



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003048-91.2021.8.26.0008/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante WANIA DENISE GONCALVES GOUVEIA BIANCHI, são embargados QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A. e AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, com efeitos modificativo e integrativo.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 2025/50734
EDEC.N° : 1003048-91.2021.8.26.0008/50000
COMARCA: SÃO PAULO
EBTE. : WANIA DENISE GONÇALVES GOUVEIA BIANCHI
EBDO. : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A E
OUTRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de que há contradição e erro material no julgado – Cabimento – Erro material existente no relatório quanto ao nome da autora, que deve ser corrigido – Contradição relativa ao dano moral que precisa ser sanada, ficando mantida a condenação das rés ao pagamento de indenização – RECURSO ACOLHIDO, COM EFEITO INTEGRATIVO E MODIFICATIVO.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão de fls. 2478/2484, que negou provimento à apelação interposta contra a sentença de fls. 2306/2315, aclarada por aquela de fls. 2380/2384, que julgou procedente a ação ajuizada pela recorrente.

Alega a embargante que há um equívoco no julgado, tendo em vista que foi reconhecida a existência de danos morais pelo Magistrado, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, com a condenação de cada ré ao pagamento de indenização no valor de R\$5.000,00.

Esclarece que “*o pedido de danos morais não fora relativo aos reajustes aplicados, o que gerou o pedido de danos morais no caso em concreto foram os embaraços e a negativa da embargada Qualicorp em proceder a portabilidade, bem como a oferta de contrato e propaganda enganosa fls. 7 a 13 dos autos.*” (sic – fls. 04).

Menciona ter constado equivocadamente no acórdão embargado que não houve condenação em danos morais, sendo necessária a confirmação do pedido por esta Corte.

Cita o disposto nos arts. 186 e 187, do Código Civil, e defende tratar-se de dano moral *in re ipsa*.

Afirma ter havido erro material quanto ao seu nome, requerendo, ao final, o acolhimento do recurso.

Oportunizada a manifestação às embargadas, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 08), elas apresentaram resposta às fls. 11/12 e 14/15.

Conclusão em 25/03/2025 (fls. 30). Caso estudado e voto concluído dia 27.

É o Relatório.

Assiste razão à embargante.

Evidente o erro material que constou no início no relatório quanto ao nome da parte autora, devendo constar que a ação foi ajuizada por WANIA DENISE GONÇALVES GOUVEIA BIANCHI em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A.

Incorreta, também, a afirmação de que não houve a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, deferida por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 2380/2384).

Considerando que a corré Qualicorp se insurgiu quanto à condenação ao pagamento de indenização, passo à análise do dano moral.

A corrê Qualicorp, em sua apelação, alegou que não foi demonstrado *“o abalo psicológico alegado. Além disso, diz que “não houve ação culposa ou ilícita por parte da Apelante, vez que agiu em restrita obediência legal e em atenção ao contrato firmado. Também não há nexo de causalidade entre o ato comissivo ou omissivo da Apelante o alegado dano moral sofrido pela parte Apelada.” (sic fls. 2401).”* (fls. 2481).

No entanto, como bem observou o Magistrado sentenciante, a autora/embargente comprovou a enorme dificuldade que teve ao tentar fazer a portabilidade do plano sem o cumprimento de novas carências. Ela também teve seu plano cancelado, sem que tivesse sido notificada, o que não se tipifica como aborrecimento corriqueiro.

Evidente que tais fatos geram, inquestionavelmente, abalo psicológico, potencializando o sofrimento da vítima, que necessitava do plano de saúde para a continuidade do tratamento médico dela e do seu filho.

A ofensa teve intensidade suficiente para tipificar o dano moral indenizável, ultrapassando, por óbvio, o patamar de mero desconforto típico da vida cotidiana. A indenização fixada em valor razoável (R\$5.000,00 para cada ré) é suficiente para recompensar a vítima e inibir o ofensor, servindo-lhe de desestímulo a idênticas condutas, devendo, portanto, ser mantida.

Deste modo, fica sanada a contradição apontada e corrigido o erro material existente no relatório da decisão.

Em face do exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração, **com efeito integrativo e modificativo**, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corrigir o erro material existente no relatório e manter a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos morais, nos termos da fundamentação.

MIGUEL BRANDI
Relator